

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2010, que *altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para definir como crime de responsabilidade de Governador de Estado a recusa ao cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse.*

**RELATOR:** Senador **SÉRGIO PETECÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2010, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, objetivando considerar, também, como crime de responsabilidade de Governador de Estado ou do Distrito Federal o não cumprimento, no prazo de quinze dias, de decisão judicial de reintegração de posse em propriedade rural ou urbana, bem como a ação ou omissão que dificulte ou impeça a efetivação dessa decisão.

Caso a proposta em exame seja aprovada, a pretendida alteração, com a nova regra, passará a figurar como parágrafo único do art. 74 da referida Lei,

Em sede de justificação, a autora da proposição legislativa ressalta a repetição de conduta dos Chefes dos Poderes Executivos estaduais, há longo tempo, relativa ao constante descumprimento de decisões judiciais de reintegração de posse de áreas invadidas.

Aponta a signatária, ainda, que tais condutas revelam desprezo pela autoridade do Poder Judiciário, e retiram dos proprietários prejudicados os instrumentos institucionais de defesa contra a violência perpetrada por segmentos anárquicos já identificados.

Dessa forma, considera imperativo que a falta de cumprimento dessas decisões judiciais passe a constituir fato-típico configurado como crime de responsabilidade, expondo o agente político que agir desse modo às devidas sanções legais.

À proposição, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em epígrafe, bem como de seu mérito e técnica legislativa.

O Projeto não atenta contra a Constituição Federal, e se mostra plenamente adequado aos preceitos concernentes à responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo de todos os níveis da Federação. Não fere nenhuma das cláusulas pétreas, sendo permitida a iniciativa parlamentar para assuntos dessa natureza.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a disposição nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se mostra dotado de potencial *coercitividade* e *v*) compatível com princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Ademais, seus termos não dissentem do teor contido na Lei objeto de alteração que, a rigor, já pune a recusa ao cumprimento das decisões judiciais no que depender do exercício das funções do Poder Executivo (art. 12, item 2). Pela Lei, os atos definidos como crimes de responsabilidade se aplicam tanto ao Presidente da República quanto aos Governadores dos Estados ou de seus Secretários (arts. 4º e 74).

Embora já exista previsão legal para a tipificação de crime mencionado no Projeto sob estudo, pensamos que a reiterada conduta dos governadores no descumprimento das decisões judiciais de reintegração de posse das áreas invadidas justifica a aprovação da presente iniciativa, que pretende conferir maior efetividade à sanção legal a ser imposta contra o agente político omisso.

A recusa no cumprimento das decisões revela desprezo pelo Poder Judiciário e deixa os proprietários espoliados sujeitos à violência contra suas propriedades, muitas vezes bem cultivadas e operantes. A gravidade de tal postura, freqüente e não combatida, resulta em insegurança jurídica e profundo desrespeito ao direito de propriedade.

O progresso do País passa pela exigência do atendimento da função social da propriedade, sob pena de desapropriação, mas inclui também, com a

mesma força e vigor, a garantia do direito de sua exploração de modo a beneficiar o cidadão e a coletividade como um todo.

A recalcitrância na obediência das decisões judiciais por parte dos governadores é profundamente nociva e desestimulante para com indivíduos bem intencionados, que desejam explorar suas propriedades dentro das exigências ditadas pelas leis e pelo bem comum.

O direito mencionado reveste-se de tal seriedade e preeminência que figura como garantia fundamental já no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Não bastasse isso, o seu inciso XXII garante a todos o direito de propriedade, temperado, naturalmente, com os dizeres do inciso XXIII, relativo à exigência do atendimento à sua função social. Ambos os incisos, conciliados e bem efetivados, ensejarão o desenvolvimento do País e a consequente construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o princípio fundamental gravado no inciso I do art. 3º da Lei Maior.

Julgamos, apenas, necessária a inclusão de duas emendas ao projeto. A primeira para aclarar os termos da ementa, e a segunda para tornar mais técnica a redação oferecida ao parágrafo único do art. 74 da Lei objeto de alteração.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2010, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° 1 - CCJ:**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2010, a seguinte redação:

“Define como crime de responsabilidade de Governador de Estado ou do Distrito Federal a recusa ao cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse.”

**EMENDA N° 2****- CCJ:**

Dê-se ao parágrafo único do art. 74, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2010, a seguinte redação:

**“Art. 74.....**

*Parágrafo único.* Constituem, também, crime de responsabilidade as condutas de Governador de Estado ou do Distrito Federal que não cumpram as decisões judiciais de reintegração de posse em propriedade rural ou urbana no prazo de quinze dias da intimação ou que, por qualquer ato ou omissão, dificultem ou impeçam o cumprimento da decisão.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator